



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 158708/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO: ALCENIR RIMOLDI, JOAO MARIANO DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 964/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2012. Regularidade.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor João Mariano de Oliveira – *Presidente durante o período*.

O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 485/2011, publicada em 17.11.2011, foi fixado em R\$ 505.500,00 (*quinhentos e cinco mil e quinhentos reais*).

Em sua primeira análise (Instrução 2733/13, peça 11), a Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes restrições à regularidade das contas:

1. *Ausência de publicação de informações de natureza orçamentária e financeira (Fonte Critério: IN nº 58/2011 - TCE/PR. Multa LCE nº 13/2005, art. 87, III, "b").*
2. *Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR (Fonte de Critério: Prejulgado 06 TCE/PR. Multa: LCE. 113/2005, art. 87, III, § 4º).*

Oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal apresentou defesa (peças 16-21), esclarecendo que houve falha na transmissão de dados junto ao SIM-AM. Em relação ao primeiro apontamento, informou que os relatórios exigidos já teriam sido publicados em jornal impresso de ampla circulação local, bem como em meio eletrônico. Quanto ao segundo apontamento, informou que o Sr. JOÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CARLOS BASSO ocupa o cargo efetivo de contador desde a data de 05 de abril de 2010.

Em nova manifestação, a Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução nº 245/14, peça 22), diante dos esclarecimentos apresentados, afastou as restrições inicialmente apontadas, opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 1505/14 (peça 24), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As restrições inicialmente apontadas pela unidade técnica foram afastadas em sede de contraditório, por meio do qual a entidade comprovou a divulgação das informações requeridas pela Instrução Normativa nº 58/2011 desta Corte, bem como o vínculo efetivo do contador com a Câmara Municipal.

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer Ministerial, com fulcro no art. 16, I¹, da Lei Orgânica desta Corte, **VOTO pela regularidade** da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. João Mariano de Oliveira.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

¹ **Art. 16.** As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Julgar regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. João Mariano de Oliveira, com fulcro no art. 16, I², da Lei Orgânica desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

² **Art. 16.** As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;